



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005061-26.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada MERCIA MARIA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53478

Apelação nº 1005061-26.2023

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Mércia Maria Pereira

Ação declaratória e de indenização por danos morais - descontos indevidos em benefício previdenciário - falta de prova da existência e da regularidade do débito - preclusão da prova pericial - danos morais reconhecidos - valor da indenização adequadamente fixado - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Visto, etc...

Trata-se de ação intentada por **MÉRCIA MARIA PEREIRA** contra **BANCO DAYCOVAL S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais, decorrentes da indevidos descontos em seu benefício previdenciário. Ao relatório de fls. 490/491, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o réu, sustentando regularidade das contratações eletrônicas, a inexistência de danos morais, postulando, alternativamente, a redução do valor da indenização. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o réu não demonstrou a existência e a regularidade das contratações impugnadas pela autora, conforme lhe competia, em razão dos princípios que norteiam a relação de consumo, em que pese o entendimento esposado em Primeiro Grau.

Com efeito, a requerente sustenta, em seu pedido inaugural, que desconhece a origem dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, impugnando expressamente as assinaturas eletrônicas apostas nos contratos apresentados pelo réu em sua contestação.

A esse passo, ressalte-se que a produção de prova pericial foi

determinada pela r. decisão de fls. 177/178, e restou preclusa, não logrando o réu se desincumbir de seu ônus probatório.

Saliente-se que os contratos eletrônicos são atualmente meios amplamente difundidos de manifestação de acordo de vontades, favorecendo tanto o fornecedor do serviço como os consumidores, dada as facilidades a eles inerentes.

Neste cenário, surgem no ordenamento jurídico regras que objetivam amparar as operações realizadas pelas vias eletrônicas, a exemplo do Decreto nº 7.962/13 e da Lei nº 12.865/13.

A aceitação do contrato eletrônico como meio válido de manifestação de vontade das partes exige, porém, que se reconheça a autenticidade das assinaturas eletrônicas dele constantes, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Nesse trilha, tem-se que, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, ***“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”***.

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento.

“In casu”, verifica-se que a autora afirma categoricamente não ter contratado os empréstimos.

E os documentos trazidos pelos réus não infirmam tão alegação, porque desprovidos de assinatura eletrônica válida, sendo certo que a simples juntada de documento e foto não é suficiente para comprovar a manifestação de vontade da autora.

A esse passo, deve ser mantida a declaração de inexigibilidade do contrato, mostrando-se devida a devolução das quantias indevidamente descontadas, sem a autorização da autora, conforme bem decidiu o MM. Juízo “a quo”, cujo entendimento não restou alterado pelas razões recursais.

No que toca aos danos morais, tem-se que os descontos incidiram sobre benefício previdenciário, que possui natureza alimentar.

Ademais, o réu tem obrigação de prestar serviço seguro, adequado, e de qualidade, parâmetros não observados no caso dos autos, de onde advém o dever

de indenizar pelos danos experimentados, os quais, a todo ver, ultrapassaram o mero dissabor, tendo em vista o desconto indevido de numerário pertencente à autora.

A esse passo, inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Por essas razões, fica mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado em Primeiro Grau, que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando majorados os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 85, §11 da lei de rito.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator